

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 402 /2025

REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. EXECUÇÃO INTEGRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas quando o Interessado comprove o cumprimento integral do convênio firmado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424755-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as irregularidades inicialmente foram afastadas;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da verdade material e, com ênfase, a norma contida no art. 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Sr. Amaro de Castro Lira Neto.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
INTERESSADOS:

ADIE BEZERRA LEITE
GEDIANE DO NASCIMENTO SILVA
PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 14175-PE)
ADRIANO CARLOS DA SILVA
JOAO ROGERIO DOS SANTOS DE LIMA
JOSE EDNALDO MARINHO
DANIEL CABRAL SANTANA
JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR
PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 14175-PE)
JADENILSON FERREIRA DE LIMA
PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 14175-PE)
GEISIANE MARIA DE SOUZA
PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)
JOSÉ LUCIANO DA SILVA HENRIQUE
LOIDE DE ALMEIDA SOUZA RODRIGUES
JOSE PEDROZA DE ALENCAR
REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
SANDRA ZILMA AZEVEDO LEITE
SONILDO JOSE PIMENTEL
PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)
SEVERINO RAMOS DO CANTO FILHO
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 403 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. GABINETE E GRATIFICAÇÕES EM CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Gameleira com o objetivo de verificar a regularidade da concessão de comissões, uso de verbas de gabinete, aumento de quadro de pessoal e pagamento de gratificações durante o exercício financeiro de 2020.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve uso irregular de verbas de gabinete; (ii) estabelecer a adequação das contratações de cargos comissionados; (iii) determinar a regularidade na concessão de gratificações; (iv) verificar o controle de frequência dos servidores.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A documentação comprova a prestação de serviços contratados com verbas de gabinete, afastando o débito sugerido, mesmo sem identificar com precisão a natureza dos serviços (ordinários ou extraordinários); (ii) A contratação excessiva de cargos comissionados sem estudo de necessidade e concurso público; (iii) Mera declaração assinada por servidores públicos não substitui o Livro de Frequência, comprometendo o controle e comprovação da jornada de trabalho. (iv) A concessão de gratificações sem base legal e em percentuais variados, contrariando a orientação do TCE/MPCO e os princípios da legalidade e impessoalidade.
4. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas o objeto do Processo de Auditoria Especial - Conformidade. Tese de julgamento: (i) a documentação de serviços deve incluir descrição detalhada para verificação da finalidade pública e cumprimento das obrigações acessórias; (ii) a legislação de cargos comissionados deve ser revisada e atualizada para atender às exigências constitucionais; (iii) gratificações devem ser concedidas com base em lei específica, atendendo aos princípios da legalidade e impessoalidade; (iv) implementação de um eficiente sistema de controle de ponto.
5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput, inciso V; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 65, 68 e 69; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73. Jurisprudência relevante citada: Acórdão T.C. nº 1056/2020 - 2ª Câmara do TCE-PE; Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100330-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os instrumentos de defesa e documentações correlatas, bem como o teor do Parecer MPCO nº 070/2024, por meio do qual restou consignada a necessidade de afastamento dos débitos sugeridos pela equipe técnica deste TCE;
CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela defesa é suficiente para comprovar que os serviços contratados com Verbas de Gabinete foram efetivamente prestados, mesmo não sendo possível identificar com precisão se se tratavam de atividades de natureza ordinária ou extraordinária;
CONSIDERANDO a contratação excessiva de cargos comissionados sem estudo de necessidade e concurso público;
CONSIDERANDO a concessão de gratificações sem base legal e em percentuais variados, em desacordo com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2020 e com os princípios da legalidade e impessoalidade estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que meras declarações assinadas por servidores públicos são incapazes de substituir o Livro de Frequência, pois não se prestam para fins de controle e comprovação da jornada de trabalho;
CONSIDERANDO, contudo, o contexto histórico vivenciado no exercício de 2020, causado pela pandemia da COVID-19;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Sonildo Jose Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. incluir na nota fiscal ou documento equivalente a descrição detalhada do serviço contratado com Verbas de Gabinete, de modo a viabilizar a verificação da finalidade pública da aplicação do recurso e do cumprimento das obrigações acessórias ao pagamento (ISSQN, INSS e IRPF), bem como do atendimento do requisito de excepcionalidade da despesa, conforme arts. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964;
2. revisar e atualizar a Lei Municipal nº 922/1997, que trata sobre a estrutura administrativa, garantindo que todos os cargos, sejam eles de provimento em comissão ou efetivos, estejam de acordo com as exigências constitucionais e tenham suas atribuições devidamente detalhadas, conforme do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
3. em obediência aos princípios da legalidade e impessoalidade estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, deixar de conceder gratificações sem embasamento legal e em percentuais variados, assegurando que toda concessão de gratificação esteja devidamente fundamentada em lei específica;
4. implementar um sistema de Controle de Ponto eficiente, seja eletrônico, manual ou mecânico, viabilizando o controle social da atividade dos servidores para efeito de possíveis bonificações ou descontos na folha de pagamento, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 1068/2009.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101376-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 404 / 2025

RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. ENVIO DE DADOS. DPIN. ART. 3º, INCISO IV. EXERCÍCIO DE 2025 E POSTERIORES.

1. As obrigações criadas por meio da Resolução TC nº 230/2024, em seu art. 3º, inciso IV (envio do Demonstrativo da Política de Investimentos do RPPS - DPIN), referem-se aos demonstrativos relativos ao exercício de 2025 (cujo prazo final de envio foi o dia 31/12/2024) e posteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101376-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 230, datada de 13/03/2024, estabeleceu em seu art. 3º, inciso IV, que o Demonstrativo da Política de Investimentos do RPPS (DPIN), relativo ao exercício seguinte, deve ser encaminhado ao TCE-PE, na forma posta no §1º do mesmo dispositivo, até 31 de dezembro de cada exercício;

CONSIDERANDO o princípio da irretroatividade das leis;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o primeiro DPIN exigível em face de tal normativo é aquele referente ao exercício de 2025, cujo prazo final de envio foi o dia 31/12/2024;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101348-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA

INTERESSADA:

DINAY LEAL DA COSTA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 405 / 2025

ENVIO DE DADOS AO TCE-PE. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

2. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101348-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, referentes ao período de março/2024 a junho/2024, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que, apenas após a lavratura do Auto de Infração em seu desfavor em dezembro/2024, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa enviou as remessas dos dados Módulo Pessoal – SAGRES, referente ao período de março/2024 a junho/2024, do Instituto sob sua gestão;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024), evoluiu seu entendimento no sentido de os julgamentos relativos aos Autos de Infração, doravante, considerarem de forma mais restritiva as justificativas do gestor quanto à falha que ensejou a lavratura do Auto em seu desfavor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novel entendimento antes destacado, o simples fato de a falha que ensejou a lavratura do Auto de Infração ser saneada antes do julgamento do processo deixa de ensejar, per si, o julgamento do correspondente processo pela não homologação, como até então deliberado pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas;